



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.060-A, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS SOARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Apresentação: 25/06/2025 16:06:39.823 - Mesa

PL n.3060/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art.89.....
.....

§ 1º Sempre que tecnicamente viável, deverá ser prevista a instalação de faixa de travessia de pedestres a uma distância de até 10 (dez) metros da extremidade posterior das paradas de ônibus localizadas em vias urbanas, de forma a facilitar e garantir a segurança na travessia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 1 5 4 3 9 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

Apesar de Brasília ser reconhecida como uma das unidades federativas com bons indicadores em relação à sinalização viária, ainda existem locais esquecidos, especialmente em áreas periféricas, onde a ausência de faixas de pedestres compromete a segurança da população.

Os moradores de Valparaíso de Goiás, no Entorno do Distrito Federal, denunciam a falta de faixas de pedestres nas ruas. Eles relatam enfrentar dificuldades para atravessar as pistas e deixar as crianças nas paradas para pegar ônibus e ir à escola. Situações como essa são comuns e evidenciam a necessidade urgente de medidas que garantam a segurança e acessibilidade dos pedestres.

Com o aumento do volume de veículos, sobretudo nos horários de pico, a travessia segura de pedestres em regiões sem sinalização adequada se torna um desafio perigoso. É comum ver passageiros desembarcando de ônibus e enfrentando dificuldades para atravessar vias por falta de faixas próximas às paradas.

Reportagens recentes confirmam esse cenário. Um exemplo é o caso do Guará II, no Distrito Federal, onde moradores denunciaram a inexistência ou apagamento de faixas de pedestres, situação que não é isolada, mas se repete em diversas cidades brasileiras.

A presente proposta visa estabelecer diretriz nacional para a instalação de faixas de travessia de pedestres a até 10 metros das paradas de ônibus, sempre que tecnicamente viável. Essa medida contribuirá para a segurança viária, acessibilidade e fluidez do trânsito urbano, garantindo um ponto seguro de travessia para os pedestres, especialmente em áreas de grande circulação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Trata-se de um aprimoramento no sistema de sinalização urbana que respeita a competência dos entes locais e a regulamentação técnica do CONTRAN, fortalecendo o direito à mobilidade segura e acessível para todos os cidadãos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que reforça o papel do Estado na promoção da dignidade, da autonomia e do direito à alimentação de qualidade para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)



* C D 2 5 3 1 5 4 3 9 4 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23setembro-1997-372348-normapl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 18/09/2025 14:31:20.760 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3060/2025
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado MARCOS SOARES

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que, salvo em situações de inviabilidade técnica, as faixas de travessia de pedestres deverão ser instaladas a uma distância de até 10 metros da extremidade posterior das paradas de ônibus localizadas em vias urbanas.

Na justificação, apresenta relatos de dificuldades enfrentadas por pedestres no Distrito Federal e nos municípios de seu entorno e argumenta que a medida proposta contribuirá para a segurança viária, acessibilidade e fluidez do trânsito urbano. Defende, ainda, que o aprimoramento proposto, com abrangência nacional, respeita a competência regulamentar dos entes locais e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).



* C D 2 5 5 5 6 3 9 9 3 2 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, com o objetivo de alterar o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres nas proximidades de paradas de ônibus em vias urbanas.

A iniciativa legislativa é meritória, pois contribui para a redução de sinistros no trânsito e para a maior segurança dos usuários do transporte coletivo. Todavia, entende-se oportuno ampliar sua abrangência, razão pela qual propõe-se a aprovação do projeto na forma de Substitutivo.

Na forma original, a proposição limita-se a prever a instalação de travessias apenas junto às paradas de veículos de transporte coletivo. O texto alternativo ora sugerido estende essa obrigação a outros locais de intensa movimentação de pedestres, como imediações de escolas, hospitais e demais polos geradores de viagens, em consonância com a regulamentação vigente do Conselho Nacional de Trânsito.

Com efeito, o Volume IV do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito de 2022, que trata dos elementos de sinalização horizontal, estabelece que as faixas de pedestres devem ser utilizadas em locais,



* c d 2 5 5 6 3 9 3 2 0 0 *



semaforizados ou não, onde o fluxo de pedestres seja significativo, com destaque para os entornos de estabelecimentos de ensino e de saúde, bem como em pontos identificados por estudos de engenharia de tráfego.

Dessa forma, a indicação da necessidade de implantação de faixas de pedestres deve alcançar não apenas os pontos de parada de transporte coletivo, mas também os demais locais de reconhecida concentração de transeuntes, de modo a ampliar a efetividade da medida.

Por fim, ainda que diversos municípios disponham de normas próprias sobre a matéria, entende-se mais adequado que a disciplina seja estabelecida em legislação federal, tendo em vista a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte, insculpida no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

À vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

RELATOR

PRL n.1
Apresentação: 18/09/2025 14:31:20.760 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3060/2025



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a instalação de faixas de travessia de pedestres em locais onde o fluxo de pedestres seja significativo, como nas proximidades de escolas, hospitais e pontos de parada de veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
 (União Brasil – RJ)

RELATOR



* C D 2 5 5 5 6 3 9 9 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.060/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Delegado da Cunha, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 05/11/2025 16:28:46:247 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3060/2025
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a instalação de faixas de travessia de pedestres em locais onde o fluxo de pedestres seja significativo, como nas proximidades de escolas, hospitais e pontos de parada de veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 5 5 7 4 8 9 1 8 0 0 *